SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181288 - PE (2026/0051981-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	R C LIMA - SOM E IMAGEM
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO PINTO LAPA FILHO - PE026293
		MARIA JOSEILDA DA SILVA FERREIRA LAPA - PE057025
		ANA TEREZA CANVENDISH CAVALCANTI LIMA - PE025670
AGRAVADO	:	CARLA DIAS DE MELO
AGRAVADO	:	ALEXANDRE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A majoração dos honorários em grau de recurso é devida mesmo diante da ausência de interposição de contrarrazões pela parte adversa.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 513dba73-7fa7-40ee-a1da-6f613ba61218

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181288 - PE (2026/0051981-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	R C LIMA - SOM E IMAGEM
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO PINTO LAPA FILHO - PE026293 MARIA JOSEILDA DA SILVA FERREIRA LAPA - PE057025 ANA TEREZA CANVENDISH CAVALCANTI LIMA - PE025670
AGRAVADO	:	CARLA DIAS DE MELO
AGRAVADO	:	ALEXANDRE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A majoração dos honorários em grau de recurso é devida mesmo diante da ausência de interposição de contrarrazões pela parte adversa.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RC LIMA – SOM E IMAGEM ME contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento, majorando em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante alega, em síntese, violação do art. 85, § 11, do CPC, sustentando que não é devida a majoração dos honorários em grau de recurso quando a parte recorrida está sem representação processual na instância extraordinária e não houve atuação profissional útil.

Argumenta, também, que não é possível converter a verba honorária em sanção processual automática, e que é necessária a reforma da decisão singular para afastar integralmente a majoração dos honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA59913449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:19
Código de Controle do Documento: 29bd9210-4b53-44ea-992c-9cb559e7293c

Não houve impugnação ao agravo interno, conforme certidão que registra a ausência de representação da parte agravada nos autos (fl. 183).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de medida cautelar de sustação de protesto proposta por RC LIMA – SOM E IMAGEM ME em face de Alexandre Ferreira Lima e Carla Dias de Melo, com pedido de sustação dos protestos de títulos descritos na inicial e de tutela cautelar para evitar os efeitos do protesto.

A sentença extinguiu a ação cautelar sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do CPC, e condenou a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, deferiu a gratuidade de justiça, manteve a condenação em honorários na cautelar por autonomia das relações processuais e aplicação do princípio da causalidade e majorou os honorários para 20% (vinte por cento) com base no art. 85, § 11, do CPC.

Como constou na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A majoração dos honorários em grau recursal é devida mesmo diante da ausência de interposição de contrarrazões pela parte adversa” (AgInt no AREsp n. 3.083.698/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026), e que “É cabível a fixação de honorários recursais, ainda que não sejam apresentadas contrarrazões ao recurso interposto” (AREsp n. 2.493.545/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025). A saber:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SUPRESSIO E RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO PELOS ATOS DA ANTIGA GESTÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.
> 1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
> 2. O Tribunal de origem decidiu que os requisitos para a configuração da supressio estão presentes, além da ausência de extrapolação das atribuições da ex-síndica. Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.
> 3. A majoração dos honorários em grau recursal é devida mesmo diante da ausência de interposição de contrarrazões pela parte adversa.
> Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59913449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:19
Código de Controle do Documento: 29bd9210-4b53-44ea-992c-9cb559e7293c

(AgInt no AREsp n. 3.083.698/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

5. "É cabível a fixação de honorários recursais, ainda que não sejam apresentadas contrarrazões ao recurso interposto" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.470/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020).

III. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.493.545/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

No caso dos autos, foi expressamente consignado que a majoração dos honorários recursais deveria observar, ainda, os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:19
Código de Controle do Documento: 29bd9210-4b53-44ea-992c-9cb559e7293c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.181.288 / PE

Número Registro: 2026/0051981-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00205866120108170001 205866120108170001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R C LIMA - SOM E IMAGEM
ADVOGADOS	: JOSE ROBERTO PINTO LAPA FILHO - PE026293
	MARIA JOSEILDA DA SILVA FERREIRA LAPA - PE057025
	ANA TEREZA CANVENDISH CAVALCANTI LIMA - PE025670
AGRAVADO	: CARLA DIAS DE MELO
AGRAVADO	: ALEXANDRE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: R C LIMA - SOM E IMAGEM
ADVOGADOS	: JOSE ROBERTO PINTO LAPA FILHO - PE026293
	MARIA JOSEILDA DA SILVA FERREIRA LAPA - PE057025
	ANA TEREZA CANVENDISH CAVALCANTI LIMA - PE025670
AGRAVADO	: CARLA DIAS DE MELO
AGRAVADO	: ALEXANDRE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60241786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:32
Código de Controle do Documento: fc1fb8ab-a29b-4a48-ad8a-e5d9d3dcfb16

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:32
Código de Controle do Documento: fc1fb8ab-a29b-4a48-ad8a-e5d9d3dcfb16